

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.010, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021:

“Art. 3º

.....

§ 2º Os valores que sofrerão compensação tributária terão como valor máximo a tabela de remuneração vigente no Sistema Único de Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021, faz referência a uma inexistente “tabela de remuneração das operadoras de planos de saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)”. Além de efetivamente não existir, esse tipo de atribuição sequer faz parte da competência legal da ANS. Assim, propomos que seja estabelecido os valores máximos praticados pelo Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21935.44755-97